PROJETO DE LEI Nº 304/13

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei 5699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo especificados da Lei nº 5.699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei 6.324 de 05 de setembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1º …….
§2º Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivos e que não exijam frequência durante o período letivo…….
§4º Fica assegurado o disposto no *caput* deste artigo aos estudantes matriculados nos estabelecimentos de educação profissional públicos e privados, devidamente reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, que ofereçam:
I - cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos,
II - cursos de educação profissional integrados à educação de jovens e adultos com elevação de escolaridade ao nível fundamental."

Art. 2º O artigo 2º da Lei 5.699/2000 fica alterado nos seguintes termos:

"Art. 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino, indicados no *caput* e nos Parágrafos do artigo 1º, no Sistema de Meia Passagem Escolar e a sua regularização junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 1º - O cadastramento dos estudantes beneficiados poderá ser realizado entre os dias 01 de fevereiro e 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer período do ano.

§2º - Os estabelecimentos de educação profissional públicos e privados, devidamente reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, que ofereçam cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à

educação de jovens e adultos deverão apresentar, no ato de cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, dados referentes aos cursos oferecidos, incluindo a periodicidade de frequência dos alunos regularmente matriculados."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto com o objetivo de estender o direito à meia passagem escolar aos estudantes de cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos, e cursos de educação profissional integrados à educação de jovens e adultos com elevação de escolaridade ao nível fundamental.
O Projeto visa adequar a Lei atual, de forma a contemplar todos os estudantes do nível de educação profissional, evitando quaisquer questionamentos posteriores quanto ao alcance do benefício concedido por esta Lei.

É de suma importância a adequação da legislação em vigor para beneficiar o referido grupo crescente de alunos que merecem tratamento igualitário aos demais beneficiários do Sistema de Meia Passagem Escolar do Município de Salvador.

A Lei Federal 9394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei 11.741 de 16 de julho de 2008, passou a reconhecer a educação profissional como parte integrante dos diferentes níveis e modalidades educacionais.

O Capítulo II, Seção IV-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a ser desenvolvida em articulação com o ensino médio (de forma concomitante) ou subsequente, em cursos para aqueles que já concluíram o ensino médio. Senão vejamos:
Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

Parágrafo Único - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008);

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

Parágrafo Único - A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008);

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008);

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

II – concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008);

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008);

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008);

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

Parágrafo Único - Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

A inserção da Educação técnica profissionalizante na LDB teve por objetivo melhorar as condições de capacitação dos alunos, aumentando as suas chances de empregabilidade. As finalidades, portanto, do ensino técnico são a promoção a inclusão social e a inserção no mercado de trabalho de jovens e adultos que não tiveram acesso à educação na idade própria, além de proporcionar condições para que essa parte da população construa sua cidadania e possa ter acesso à qualificação profissional e aumentar as taxas de escolarização.

Dessa forma, a meia passagem escolar para estudantes dos cursos profissionalizantes representa um instrumento para a garantia, em última análise, do acesso fundamental à educação. Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA